

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2005, o qual *altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais.*

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2005, altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos cuja área de atuação esteja em municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que possuam parte de seu território dentro dos parques nacionais. O Projeto foi apresentado pelo Senador Papaléo Paes em 12 de setembro de 2005.

O PLS nº 320, de 2005, foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CAE, sem que fossem apresentadas emendas no prazo regimental, foi designado Relator o Senador Aelton Freitas, que apresentou, em 12 de dezembro de 2005, minuta de Relatório pela aprovação do Projeto com o oferecimento da Emenda nº 1. Em 30 de maio de 2006, o então Presidente da Comissão, Senador Luiz Otávio, concedeu vista à Senadora Ana Júlia Carepa.

Em 22 de dezembro de 2006, o PLS foi encaminhado à Subsecretaria de Coordenação Legislativa, e, em 27 de dezembro de 2006, a proposição em tela continuou a tramitar, tendo sido devolvida à Comissão de Assuntos Econômicos, onde fui designado Relator em 9 de março de 2007.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2005, visa a alterar a Lei nº 7.797, de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para dar prioridade a projetos que tenham a sua área de atuação em municípios que tenham mais de 25% de seu território dentro de Parques Nacionais e que estejam localizados nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte.

O projeto em tela atende aos requisitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional para legislar sobre o assunto e às normas constitucionais específicas sobre a matéria. A proposição também atende aos requisitos de juridicidade, sendo a forma mais adequada para tratar do assunto, dado que visa a modificar uma lei ordinária. O PLS nº 320, de 2005, também está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 7.797, de 1989, o Fundo Nacional do Meio Ambiente foi instituído com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

A partir da análise dos dispositivos legais vigentes, percebe-se que poucas atividades econômicas podem ser levadas a cabo dentro das áreas dos parques nacionais, já que são vedadas as modificações ambientais e a interferência humana direta para que haja a preservação integral de áreas naturais. Desse modo, municípios que possuam parte de seu território dentro de parques nacionais podem ser prejudicados, ficando impossibilitados de implementar atividades econômicas que possam levar à geração de renda. O “prejuízo” causado pela presença de áreas que não podem ser objeto de exploração econômica é uma razão para que os municípios que as abrigam demandem algum tipo de compensação, seja na forma de maiores

investimentos da União, de maiores transferências de recursos, voluntárias ou não, ou da maior disponibilidade de créditos.

O Brasil possui parques nacionais distribuídos por todas as suas regiões. Cerca de duzentos municípios têm parte do seu território dentro dos limites dos parques. No entanto, os impactos da presença de parques sobre esses municípios são bastante distintos, dependendo da região onde se localizam. Municípios vizinhos a parques nacionais que estão localizados em regiões que têm alta renda *per capita* e que não têm deficiência de infra-estrutura podem se beneficiar do turismo e promover o crescimento e a diversificação de suas economias. Não há, portanto, razões para lhes oferecer compensações.

Em regiões menos desenvolvidas e mais distantes de grandes centros urbanos, a criação de parques nacionais pode representar um passivo para municípios que os abrigam. Isso ocorre porque esses municípios ficam impedidos de dispor de parte considerável de seus territórios para a implementação de atividades econômicas, principalmente aquelas baseadas na exploração direta dos recursos naturais, como o extrativismo mineral e vegetal, base da economia de parte significativa de regiões menos desenvolvidas do Brasil.

A exploração do turismo também é problemática, já que esses municípios estão em regiões que não têm renda *per capita* alta e infra-estrutura adequada para que turistas de outras regiões e países possam chegar aos parques. Para que a atividade turística seja implantada, é necessário que investimentos em infra-estrutura sejam feitos no entorno dos parques e que sejam disponibilizados recursos para investimentos em itens como educação ambiental e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas. Só assim a população que vive em municípios vizinhos aos parques nacionais, em regiões menos desenvolvidas, se beneficiará do potencial de crescimento econômico representado pela sua presença. Aliás, o próprio art. 1º da Lei nº 7.797, de 1989, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente, determina que o objetivo central da aplicação de seus recursos é elevar a qualidade de vida da população brasileira. Assim, projetos que se localizem em municípios do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte que tenham parte de seu território dentro de parques nacionais deveriam ter prioridade na aplicação dos recursos do Fundo.

Cento e quatro municípios das regiões Centro-Oeste (19 municípios), Nordeste (45 municípios) e Norte (40 municípios) têm partes de seus territórios dentro de parques nacionais. No entanto nem todos eles serão necessariamente beneficiados, já que o Projeto de Lei do Senado sob análise determina que apenas projetos localizados em municípios que possuam mais de 25% de seu território dentro dos parques nacionais tenham prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente. Desse modo, esse critério pode limitar bastante o número de municípios que podem ser beneficiados. Além disso, não há garantias de que esses municípios realmente sejam carentes e necessitem de prioridade na aplicação de recursos do Fundo. Muitos municípios que possuem menos de 25% de seus territórios dentro de parques nacionais têm populações carentes que, por falta de alternativas econômicas, acabam agredindo os parques com atividades extrativistas.

Diante disso, sugerimos um outro critério de prioridade na aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente: o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Trata-se de um indicador que reflete as condições econômicas e sociais dos municípios, já que ele é uma média de três sub-índices referentes às dimensões longevidade, educação e renda. O objetivo maior de qualquer política de desenvolvimento deveria ser a melhoria das condições de vida da população local, o que se refletiria em um aumento do IDH.

Assim, projetos que se localizem em municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que tenham parte de seu território dentro de parques nacionais e cujo IDH seja inferior à média nacional deveriam ter prioridade na aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente. Se esse critério for adotado, 95 municípios poderão ser beneficiados. Dentre esses, estão todos os municípios do Norte e Nordeste, com exceção de Fernando de Noronha, que abrigam parques nacionais.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 01 – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**

.....
§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que tenham parte de seu território dentro de parques nacionais e cujo Índice de Desenvolvimento Humano seja inferior ao Índice de Desenvolvimento Humano observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível. (NR)’

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2007.

, Presidente

, Relator